



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600685-43.2020.6.26.0189 – MONGAGUÁ – SÃO PAULO

Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Agravante: Gilmar Aguiar Freitas

Advogados: Leandro Petrin - OAB: 259441/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PLEITO SUPLEMENTAR DE 2018. INVALIDAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. MANUTENÇÃO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/MG, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato a fim de manter a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Mongaguá/SP nas eleições de 2020, ante a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, porquanto julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito suplementar de 2018.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28 da Lei nº 9.504/97 e o § 8º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017 são cristalinos ao conferir a obrigação de prestar contas a todos os que participam do processo eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura.
3. Nesse contexto, a invalidação posterior do pleito não retira a obrigação de prestar contas imposta ao candidato que participou regularmente do processo eleitoral, permitindo-se que esta Justiça especializada cumpra com o seu dever de fiscalizar a movimentação financeira realizada no período de campanha. Entendimento contrário poderia acarretar ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia em relação aos demais concorrentes da referida eleição.
4. É incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas referentes às eleições suplementares de 2018 julgadas não prestadas, de maneira que essa situação impede a



obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, consoante o disposto na Súmula nº 42/TSE.

5. A apresentação posterior das contas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois aquela somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral.

6. *In casu*, o impedimento deve perdurar até o final do mandato ao qual o recorrente concorreu no pleito suplementar de 2018, ou seja, até 31.12.2020, haja vista constar da moldura fática delineada no acórdão regional que o candidato obteve êxito na regularização de suas contas e que a eleição pretendeu apenas completar o mandato iniciado em 2016, não havendo falar em ausência de parâmetro para tanto.

7. Por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por alegada afronta a lei.

8. A mera reiteração das teses inseridas no recurso especial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE,

9. É assente na jurisprudência desta Corte que "*o princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido*" (AgR-AI nº 265-32/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 22.10.2019).

10. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de março de 2021.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Gilmar Aguiar Freitas contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual mantido o indeferimento do seu registro de candidatura no pleito de 2020 para o cargo de vereador do Município de Mongaguá/SP, ante a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, porquanto julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito suplementar de 2018.

Eis a ementa do acórdão impugnado:



RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS REFERENTES ÀS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES DE 2018 NÃO PRESTADAS.

– A regularização da prestação de contas, não afasta o impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos da Súmula TSE n. 42.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ARTS. 11, § 1º, VI, DA LEI Nº 9.504/97, E 28, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.609/19. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. (ID nº 63937188)

Opostos embargos de declaração (ID nº 63937388), foram rejeitados (ID nº 63937688).

No recurso especial (ID nº 63938038), com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, o recorrente alegou, em síntese:

a) violação ao art. 14, § 4º, da Constituição Federal, pois preencheu todas as condições de elegibilidade exigidas, e a decretação de ineficácia da eleição suplementar de 2018 afastou o dever de prestar contas referentes ao citado pleito;

b) afronta ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto o acórdão regional não os considerou “*ao manter o indeferimento do registro da candidata sustentado na ausência de quitação eleitoral pela não prestação de contas, quando na verdade se comprovou que o pleito suplementar não surtiu efeitos no mundo jurídico, não havendo, inclusive, o conhecimento quanto aos votos dados aos candidatos que o disputaram*” (fl. 10); e

c) afronta aos arts. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e 73 da Res.-TSE nº 23.463/2015, haja vista que a ineficácia do pleito suplementar acarretou na inexistência de mandato/legislatura, de maneira que não “*há parâmetro válido para se aferir o prazo de restrição de obtenção da certidão de quitação eleitoral*” (fl. 14).

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet* Eleitoral (ID nº 63938188).

Dispensado juízo de admissibilidade (art. 63, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609/2019).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento ao recurso especial em parecer assim ementado (ID nº 64556738):

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

– Parecer pela negativa de seguimento do recurso especial eleitoral.

Em 18.12.2020, neguei seguimento ao recurso especial (ID nº 66244388).

No presente agravo regimental (ID nº 98753488), Gilmar Aguiar Freitas aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 30/TSE ao caso, porquanto nenhum precedente apresentado se refere aos efeitos da declaração de ineficácia da eleição, especificamente quanto à obrigatoriedade de apresentação de contas. Quanto ao mais, reitera as alegações aduzidas no apelo especial.

É o relatório.

VOTO



O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhor Presidente, eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

O recurso especial não merece prosperar.

Na espécie, o TRE/MG, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo candidato para manter a sentença de indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de vereador do Município de Mongaguá/SP nas eleições de 2020, ante a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, porquanto julgadas não prestadas suas contas de campanha relativas ao pleito suplementar de 2018.

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação perfilhada no aresto regional:

Insta destacar, inicialmente, que a instrução do pedido de registro de candidatura com os documentos necessários é obrigação legal dos candidatos, de acordo com os arts. 11, § 1º, da Lei n. 9504/97 e 28, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/19, *in verbis*:
[. . .]

Com efeito, infere-se das informações prestadas pelo Cartório Eleitoral (ID n. 19687351), que as contas do ora recorrente, referentes à campanha eleitoral suplementar de 2018 foram julgadas não prestadas, bem como que o ora recorrente ingressou com requerimento de regularização da situação de inadimplência de prestação de contas n. 0600147-62.2020.6.26.0189, o qual foi aprovado.

Oportuno destacar, neste aspecto, que a regularização da prestação de contas tão somente evita o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral após o término da legislatura. Em outras palavras, a *contrario sensu*, possibilita a expedição da certidão de quitação eleitoral do interessado após o final da legislatura à qual concorreu.

Importante registrar, o disposto na Súmula n. 42 do C. Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*: “A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas”. *in verbis* Importante registrar, o disposto na Súmula n. 42 do C. Tribunal Superior Eleitoral,

No caso, o impedimento da obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo recorrente deve perdurar até o término do mandato de vereador do pleito de 2016, ou seja, até 31 de dezembro de 2020, considerando que a eleição suplementar de 2018 decorre do pleito de 2016, não estando, por essa razão, apto a disputar o pleito de 2020.

Por fim, insta destacar que a ineficácia do pleito suplementar de 2018 não tem o condão de afastar o dever de prestar contas, considerando que a campanha eleitoral foi realizada normalmente até o dia do pleito.

Destarte, a manutenção da r. sentença recorrida é medida que se impõe adotar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso eleitoral. (ID nº 63937088 – grifei)



Para afastar tais conclusões, o recorrente sustenta, em suma, que preenche todas as condições de elegibilidade estabelecidas no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, pois a decisão que tornou ineficaz o pleito suplementar de 2018 afastou o dever de prestar contas da campanha correspondente, circunstância de atrairia a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afirma, por fim, que o acórdão regional violou o art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e o art. 73, da Res.-TSE nº 23.463/2015, uma vez que não há parâmetro válido para estabelecer o prazo de restrição quanto à quitação eleitoral, pois a eleição suplementar apenas complementaria o mandato iniciado em 2016, o que não ocorreu em virtude da decretação de sua ineficácia.

No entanto, a tese carece de plausibilidade.

Com efeito, a controvérsia posta nesses autos cinge-se em saber se a superveniente declaração de ineficácia da eleição tem o condão de afastar a obrigação de prestar contas de campanha à Justiça Eleitoral.

Quanto ao ponto, verifica-se que a jurisprudência desta Corte Superior, o art. 28, da Lei nº 9.504/97 e o § 8º do art. 48 da Res.-TSE nº 23.553/2017, aplicável na espécie por força da Res.TRE/SP nº 450/2018, são cristalinos ao conferir a obrigação de prestar contas a todos os que participem do processo eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura.

Nesse contexto, pode-se concluir que a invalidação posterior do pleito não retira a obrigação de prestar contas imposta ao candidato que participou regularmente do processo eleitoral, permitindo-se que esta Justiça especializada cumpra com o seu dever de fiscalizar a movimentação financeira realizada no período de campanha.

Ademais, entendimento contrário poderia acarretar ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia em relação aos demais concorrentes da referida eleição.

Desse modo, incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas referentes às Eleições suplementares de 2018 julgadas não prestadas, de maneira que essa situação impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, consoante o disposto na Súmula nº 42/TSE, *in verbis*: “a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas: “*in verbis*” Desse modo, incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas referentes às Eleições suplementares de 2018 julgadas não prestadas, de maneira que essa situação impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, consoante o disposto na Súmula nº 42/TSE,

Oportuno pontuar ainda que a apresentação ulterior das contas somente será considerada para fins de regularização do cadastro eleitoral. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral” (REspe nº 390-84/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 27.10.2016 – grifei).



Nesse sentido, colaciono precedentes:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. RECEBIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS RELATIVAS AO PLEITO DE 2014 JULGADAS NÃO PRESTADAS. SÚMULA Nº 42/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[. . .]

2. Por terem as contas de campanha do candidato, ora agravante, relativas ao pleito de 2014, sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes.

S ú m u l a n º 4 2 / T S E 2 .

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 0600313-34/RR, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 13.11.2018 – grifei) ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PLEITO DE 2012. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 42/TSE. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Tendo as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2012 sido julgadas não prestadas, não há falar em quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, ainda que venham a ser prestadas posteriormente ao seu julgamento. Precedentes. Súmula nº 42/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 388-17/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, PSESS em 27.10.2016 – grifei)

ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. CONTABILIDADE DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO OBTENÇÃO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DAS CONTAS. PERMANÊNCIA DO DÉBITO COM A JUSTIÇA ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA PARA A QUAL CONCORREU. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Os candidatos têm o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que hajam renunciado à candidatura, desistido ou obtido seu pedido de registro indeferido¹.

2. Nos termos do disposto no art. 51, § 2º, da Res.-TSE nº 23.376/2012, " julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura"².



3. Segundo consta do art. 53, inciso I, da referida resolução, "a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará [...] ao candidato o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".

4. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante

4. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "

5. Negado seguimento ao recurso ordinário.

(RMS nº 4309-47/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 15.09.2016 – grifei)

Por fim, cumpre esclarecer que o impedimento deve perdurar, *in casu*, até o final do mandato ao qual o recorrente concorreu no pleito suplementar de 2018, ou seja, até 31.12.2020, haja vista que consta da moldura fática delineada no acórdão regional que o candidato obteve êxito na regularização de suas contas e que a eleição pretendeu apenas completar o mandato iniciado em 2016, não havendo falar em ausência de parâmetro para tanto. *in casu* Por fim, cumpre esclarecer que o impedimento deve perdurar,

Logo, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é de rigor a incidência da Súmula nº 30/TSE, igualmente aplicável aos recursos manejados por alegada afronta a lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

Nesse contexto, a manutenção do indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente, relativo às eleições de 2020, é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (ID nº 66244388 – grifei)

Como se vê, a negativa de seguimento do recurso especial ocorreu em razão dos seguintes fundamentos:

a) na linha da jurisprudência desta Corte Superior e nos termos dos arts. 28 da Lei nº 9.504/97 e 48, § 8º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, todos os participantes do processo eleitoral são obrigados a prestar contas, ainda que não haja movimentação financeira ou que ocorra renúncia, desistência, substituição ou indeferimento de candidatura;

b) a posterior declaração de ineficácia da eleição suplementar não retira a obrigatoriedade de apresentação das contas de campanha à Justiça Eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da isonomia;

c) é incontroverso nos autos que o recorrente teve suas contas referentes às eleições suplementares de 2018 julgadas não prestadas, de maneira que essa situação impede a obtenção da certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu, consoante o disposto na Súmula nº 42/TSE;

d) a apresentação posterior das contas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a aquela somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral;



e) na espécie, o impedimento deve perdurar até o final do mandato ao qual o recorrente concorreu no pleito suplementar de 2018, ou seja, até 31.12.2020, haja vista constar da moldura fática delineada no acórdão regional que o candidato obteve êxito na regularização de suas contas e que a eleição pretendeu apenas completar o mandato iniciado em 2016, não havendo falar em ausência de parâmetro para tanto; e

f) aplicação da Súmula nº 30/TSE.

No presente agravo regimental, o ora agravante refutou apenas o fundamento da decisão agravada relativo à incidência da Súmula nº 30/TSE. Quanto ao mais, reiterou as teses inseridas no recurso especial, sem impugnar os fundamentos reproduzidos acima, o que atrai a aplicação da Súmula nº 26/TSE, segundo o qual *"é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta"*

É assente na jurisprudência desta Corte que o *princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido*" (AgR-AI nº 265-32/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barros, DJe, de 22.10.2019). "

Considerando a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, é de rigor a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600685-43.2020.6.26.0189/SP. Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Agravante: Gilmar Aguiar Freitas (Advogados: Leandro Petrin - OAB: 259441/SP e outros.). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 18.3.2021.

